

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º ao texto da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, conforme segue:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à esta data, dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Nos termos da Medida Provisória, as alterações ali disposta teriam vigência imediata, a partir da publicação.

Ocorre que a matéria objeto da Medida Provisória, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022.

Aplicar este mesmo interstício à vigência das alterações contidas na Medida Provisória nº 892 é salutar, na medida em que permite a adaptação paulatina e ordenada a um novo sistema de publicações obrigatórias.

CD/19950.45233-00

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – torna-se imperioso garantir uma transição segura e eficiente.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, inclusive por ocasião do amplo debate travado quanto da tramitação do projeto que resultou na Lei 13.818, aqui repisados em parte, defende-se a necessidade da *vacatio legis* sugerida, pelo que se propõe a adição do dispositivo legal que programa a vigência das alterações, para 1º de janeiro de 2.022.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal

CD/19950.45233-00